

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Não foi utilizado no somatório do valor final a função de motorista, embora tenha sido apresentada na planilha. Como ficará apresentada em nossa peça recursal.

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRE SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS

Referência: Pregão Eletrônico nº 008/2023

A empresa TR2 Prestadora de Serviços Ltda ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.214.084/0001/94, com endereço sito a Rua da Conceição, nº 220, sala 202, Centro, Angra dos Reis/RJ, por seu representante legal abaixo assinado, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que declarou vencedora a empresa General Contractor Construtora Ltda, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que em conformidade com o que dispõe o artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de seu recurso.

Conforme manifestada razões de recurso no dia 05/01/2024, resta demonstrada assim a tempestividade do presente recurso administrativo.

DOS FATOS E DO DIREITO

Trata o presente de pregão eletrônico, que tem por objeto a prestação de serviços de empresa para

prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos.

Em sua decisão, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, entenderam que a empresa General Contractor Construtora Ltda, ora denominada recorrida, atendeu o que prescreve o edital, assinalando assim sua classificação, habilitação, e conseqüentemente declarando-a vencedora do certame em referência. Porém, insurge-se a recorrente para atentar que a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, incorreu em erros, que passamos a expor.

A empresa General Contractor Construtora Ltda, apresentou erros nas composições de mão de obra, especificamente no que concerne a passagem do Município de Angra dos Reis, local que serão prestados os serviços, a mesma considerou o valor de R\$ 4,95, para passagem, enquanto o valor correto da passagem é de R\$ 5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos).

Estabelece o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria na Construção e Montagem de Angra dos Reis – STICPAR, que o benefício de alimentação de seus colaboradores é de R\$ 590,92, porém a empresa utilizou como base de alimentação o valor de R\$ 540,40, incorrendo assim em erro, e beneficiando-se de tais valores para ter sua proposta mais vantajosa.

Registra-se que para o colaborador da SINTASA – Mergulhador – o edital tem como referência de valor de alimentação, o valor de R\$ 700,00, porém a empresa recorrida considerou o valor de R\$ 540,40, mais uma vez se beneficiando de tal artifício para ter sua proposta mais vantajosa.

Importante ainda registrar que nos itens: 2.27, 2.28, 2.29, de materiais de limpeza, a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do que prescreve o Edital, mais uma vez se beneficiando em sua proposta de preços.

Outro ponto a ser combatido por essa Comissão de Licitação, é quanto aos itens 3.2, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.29, 3.31, 3.32, que tratam de utensílios de limpeza, a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do Edital.

Registra-se que nos itens 7.8, 7.9, 7.10, de insumos para manutenção civil, a empresa recorrida apresentou quantidades diferentes do Edital.

Considerando as alterações realizadas pela empresa recorrida, é crível asseverar que a mesma deixou de atender ao que prescreve o item 9.3 (não atendendo às exigências previstas no edital), bem como, não atendeu ainda o que prescreve o item 10.4, ou seja, a mesma por conta própria, impôs condições para ofertas de preços, desrespeitando assim as normas editalícias.

Por fim, no BDI de materiais e insumos apresentado pela empresa recorrida não foi considerado o ISS, posto que não serão emitidas notas separadas, de materiais fornecidos e dos serviços prestados.

Cumprido destacar que tais procedimentos e condutas adotados pela empresa recorrida, ensejou em sua classificação e conseqüentemente sagrando-se vencedora sobre os demais concorrentes, caracterizando uma concorrência desleal, ou mesmo verdadeira afronta aos princípios norteadores da Licitação, instituídos no diploma legal, a Lei 8.666/93, que prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

É notório que a empresa recorrida afronta claramente aos Princípios da Isonomia, Igualdade, do

Julgamento Objetivo e da Vinculação do Instrumento Convocatório.

Princípio da Isonomia – Está também estabelecido na Constituição Federal, em seu artigo 5º, garantindo que todos são iguais perante a lei, em licitações, isto é, garante que todos os licitantes serão tratados de forma igual.

Princípio da Igualdade – Guarda relação com o Princípio da Isonomia, porque pretende oferecer aos licitantes igualdade de direitos. Assegura que a Administração Pública não faça discriminação entre os participantes de um certame licitatório.

Princípio do Julgamento Objetivo – O julgador, seja o Pregoeiro, ou a Comissão de Licitação deve observar os critérios do edital, nos seus julgamentos, além de utilizar critérios objetivos, pré-estabelecidos no edital e na lei.

Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório – Esse princípio determina o respeito ao que prescreve o edital, já que nele estão todas as normas a serem cumpridas e aplicadas na licitação. Essa obrigação de respeitar o edital, serve tanto para a administração como para os participantes de uma licitação. Por esse princípio, qualquer desobediência deve ser anulada.

Em síntese, tal princípio assevera que os participantes, bem como a própria Administração Pública estará totalmente vinculada ao instrumento convocatório, ou seja, ao edital.

É o que diz, inclusive, o artigo 41 da Lei Geral de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O Edital é o instrumento normativo daquele procedimento, onde constará todas as informações relativas à licitação: objeto, documentos necessários na fase de habilitação e nas propostas, condições para o contrato, prazo da proposta, entre outros.

Importante trazer os ensinamentos de Filho (Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. –28. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2014. – São Paulo : Atlas, 2015.) acerca do tema:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Ainda dentro da esfera

Por todo o exposto, a decisão recorrida merece ser revista, afim de garantir que a proposta mais vantajosa vença o certame, conforme as razões de direito já observadas.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante do pleno atendimento do edital, REQUER o recebimento do presente

recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/93.

Ao fim, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de REVER a decisão que declarou vencedora a empresa General Contractor Construtora Ltda, DESCLASSIFICANDO SUA PROPOSTA DE PREÇOS, por não atender o que prescreve no edital, afrontando assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Caso esse não seja o entendimento do Pregoeiro, não alterando sua decisão, requer o imediato encaminhamento a Autoridade Superior, em conformidade com o que dispõe o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos.

Pede Deferimento.

Angra dos Reis, 10 de janeiro de 2024.

TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

AO ILUSTRE PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023 – FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ.

Referência: Pregão Eletrônico 008/2023
Município de Angra dos Reis (processo administrativo nº 2023026428)

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 73.509.440/0001-42, com sede na Avenida José Silva de Azevedo Neto, nº 200, bloco 04, sala 104, Ed. Evolution V, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, vem, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela licitante TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 19.214.084/0001/94, sediada Rua da Conceição, nº 220, sala 202, Centro, Angra dos Reis/RJ, nos moldes a seguir exarados:

I -BREVE RELATO FÁTICO

A licitação ora em questão, Pregão Eletrônico 008/2023, promovida pela Fundação de Turismo do Município de Angra dos Reis/RJ, possui como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e manutenção de áreas de apoio ao turismo, com fornecimento de pessoal, materiais, ferramentas e equipamentos”.

O certame seletivo público é realizado sob a modalidade Pregão Eletrônico, com custo estimado no valor máximo de R\$ 3.610.287,07 (três milhões, seiscentos e dez mil, duzentos e oitenta e sete reais e sete centavos).

Na sessão realizada em 28.12.2023, esta Recorrida apresentou o melhor lance para prestação dos serviços que a Administração Pública pretende contratar, o que motivou a empresa “TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME” manifestar interesse na interposição de recurso administrativo.

A ora Recorrente manifestou interesse na interposição de recurso administrativo, sendo-lhe concedido prazo para tal, contudo, como se demonstrará a seguir, o Recurso Administrativo interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, data máxima vênua, não merece prosperar, nos termos do exposto a seguir.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

II.I – DO VALOR UTILIZADO A TÍTULO DE VALE TRANSPORTE

Alega a Recorrente que a empresa Recorrida teria cometido um erro nas composições de mão de obra quando considerou o valor da passagem de R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos), enquanto o correto valor da passagem seria de R\$5,95 (cinco reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, conforme será demonstrado abaixo, tal afirmativa não merece prosperar, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências dispostas no Instrumento Convocatório, e, principalmente, observou os esclarecimentos pelo pregoeiro prestados, o que aparentemente a Recorrente não o fez.

Conforme consta no próprio site da municipalidade (“[https://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=66286&indexsigla=imp#:~:text=Quinta%2DFeira%2C%2028%2F09,%2C75%20\(Tarifa%20C\)](https://www.angra.rj.gov.br/noticia.asp?vid_noticia=66286&indexsigla=imp#:~:text=Quinta%2DFeira%2C%2028%2F09,%2C75%20(Tarifa%20C))”), o valor das passagens de ônibus cobradas são de R\$ 4,95 (Tarifa A); de R\$ 5,50 para R\$ 5,95 (Tarifa B); e de R\$ 7,20 para R\$ 7,75 (Tarifa C).

Ademais, os próprios esclarecimentos prestados por esta Douta Pregoeira ratificaram os valores acima indicados pela Prefeitura. Neste sentido, válido transcrever o pedido e posterior esclarecimento prestado pela autoridade acima indicada aos questionamentos elaborados pela empresa JG Facilities S/A, CNPJ nº 08.247.960/0001-62:

“20. Na cidade tem transporte público? Qual valor do vale-transporte?

Resposta: R\$ 4,95 (Tarifa A); R\$ 5,95 (Tarifa B) e R\$ 7,75 (Tarifa C).

Dessa forma, considerando que as respostas aos questionamentos elaborados fazem parte do processo administrativo e do Edital, entender de maneira diversa se configuraria em clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim sendo, a alegação da Recorrente de que a empresa Recorrida não observou o custo real das passagens e, por consequência, do vale transporte, não merecem prosperar, eis que, repita-se, apresentou a quantia de R\$4,95 (quatro reais e noventa e cinco centavos) a título de passagem.

II.II – DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO OBEDIÊNCIA AOS VALORES INDICADOS NA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DO STICPAR

Aduz o Recorrente que o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria na Construção e Montagem de Angra dos Reis – STICPAR – determina que o benefício de vale alimentação dos colaboradores seja de R\$ 590,92 (quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos) e que a Recorrida utilizou a quantia de R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos), incorrendo em erro.

Aparentemente a Recorrente não leu com atenção às cláusulas constantes da CCT, eis que o instrumento prevê a possibilidade de descontar 10% (dez por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

Assim prevê a cláusula décima terceira da referida CCT:

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO/ALIMENTAÇÃO

As empresas deverão estar dotadas de refeitórios nos padrões exigidos pela legislação em vigor, o fornecimento de alimentação do Trabalhador – PAT, conforme preceituam as normas instituídas pelo Governo Federal, podendo descontar do trabalhador até no máximo 1% (um por cento) do valor do salário hora do empregado, limitado a 10% (dez por cento) do custo das refeições concedidas (café da manhã, almoço e jantar).

Logo, ao considerar o quantitativo de 22 (vinte e dois) dias úteis no mês e o valor de R\$23,00 (vinte e três reais) por dia de alimentação, o desconto previsto acima (10% do custo das refeições concedidas) bem como o valor de cesta básica indicado no item “13.C” da CCT, qual seja, R\$

85,00 (oitenta e cinco reais), alcançamos o seguinte resultado:

22 dias úteis x R\$23,00 reais por dia de alimentação = R\$ 506,00
R\$ 506,00 – 10% (desconto previsto na CCT) = R\$ 455,40
R\$ 455,40 + R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) = R\$ 540,40
VALOR FINAL: R\$ 540,40

Portanto, não há qualquer vício no valor apresentado pela Recorrida a título de auxílio alimentação, eis que observou na íntegra os valores indicados na Convenção Coletiva.

II.III - DO BENEFÍCIO DO VALE ALIMENTAÇÃO MANUTENÇÃO DO VALOR FINAL DA PROPOSTA – MERO REAJUSTE DE PLANILHA

Alega a Recorrente que para o colaborador da SINTASA – Mergulhador – o Edital tem como referência de benefício a título de vale alimentação o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) e a empresa Recorrida em sua planilha de preços fez constar a quantia de R\$ 540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos).

Foi adotado pela Recorrida o valor de R\$540,40 (quinhentos e quarenta reais e quarenta centavos) para todos os postos de trabalho previstos no contrato, e assim, equivocadamente, consideramos R\$540,40 para o mergulhador.

Constata-se que o Tribunal de Contas da União entende que o ajuste sem a alteração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, mas igualmente materiais poderiam motivar a oportunidade para saneamento. E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação.

A lei 14133/2021 assim determina sobre o tema:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

Dessa forma, equívocos no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.

Ademais, válido trazer a baila que eventual excesso de preciosismo e o formalismo moderado quando da análise das propostas, o pregoeiro tem a prerrogativa de corrigir eventuais equívocos nas propostas de preço das empresas licitantes.

Logo, considerando que a Licitante aceita promover o adequação da sua planilha de composição de preços no que se refere ao vale alimentação da função de mergulhador, não há qualquer impedimento na adoção dessa medida, de modo que a cautela é aferir a exequibilidade da proposta, o que, desde já, se compromete a promover.

Por fim, cumpre consignar que tal diferença ínfima soma um valor mensal de R\$229,60 (duzentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), e anual de R\$ 2.755,20 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos), o que demonstra, por si só, a parca diferença monetária, passível de mera adequação da planilha.

Dessa forma, não há que se falar na desclassificação da Recorrente face a manutenção da sua proposta final, em obediência ao princípio da economicidade.

II.IV - DOS QUANTITATIVOS DE MATERIAIS ESTRITA OBSERVÂNCIA AO DETERMINADO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Recorrente, em uma tentativa desesperada de inabilitar a Recorrida, alega, erroneamente, que foram apresentadas quantidades diferentes de materiais de limpeza do que prescreve o Edital nos itens 2.27, 2.28 e 2.29.

A Recorrente tenta levar essa Douta Pregoeira a erro.

Explica-se: os itens acima indicados, quais sejam, “sabonete líquido pronto para uso 5 litros”, “saco plástico para lixo 100 litros, pacote com 100 un” e “saco plástico para lixo 40 litros, pacote com 100 un” estão identificados com a numeração de item “2.27”, “2.28” e “2.29” no processo administrativo e “1.27”, “1.28” e “1.29” no anexo B da planilha de materiais de consumo.

Por óbvio, por representar de maneira fidedigna o disposto no processo administrativo, foi seguida a ordem constante da planilha apresentada no próprio processo, o que na realidade, ainda assim, nada importa no caso, pois o crucial são os materiais de consumo que serão fornecidos pela empresa a ser contratada, o que consta expressamente na coluna de descrição do material e insumos.

Por óbvio, não há qualquer equívoco na planilha de materiais de limpeza apresentada pela Recorrida, que seguiu *ipsis litteris*, o quantitativo de materiais indicados tanto na planilha de composição do processo administrativo quanto na indicada no Anexo I-B do Edital, que, repita-se, replicam os mesmos materiais, apenas com numeração de item diverso.

Ato contínuo, no mesmo erro incorre quanto aos itens “3.2, 3.13, 3.14, 3.15, 3.16, 3.17, 3.18, 3.19, 3.20, 3.21, 3.22, 3.23, 3.25, 3.29, 3.31 e 3.32”, que versam sobre utensílios de limpeza.

Tais itens preveem o fornecimento dos seguintes utensílios:

- Disco de enceradeira de 350mm
- Escova material: nylon aplicação: máquina lavadora, características adicionais nº 440, uso: limpeza pesada de pisos
- Escova para limpeza manual, com cerdas de nylon
- Extensão elétrica, tipo flexível, comprimento de 30 metros, 3 tomadas fêmea e plugue terra
- Extensão elétrica, tipo flexível, comprimento de 10 metros, 3 tomadas fêmea e plugue terra
- Rodo limpa vidros
- Mangueira com esguicho, medindo 100 metros
- Mangueira com esguicho, medindo 50 metros
- Pá coletora de lixo, cabo com aproximadamente 80 cm, com tampa
- Pá coletora de lixo, com cabo de 80 cm, material coletor: Plástico
- Pá coletora de lixo, com cabo de 100 cm, material coletor: Plástico
- Rodinho para pia
- Rodo de madeira, com capa plástica, com 40cm, com cabo
- Rodo de madeira, com capa plástica, com 60 cm, com cabo
- Rodo de alumínio, com 40 cm, com cabo
- Rodo de alumínio, com 60 cm, com cabo
- Suporte com cabo, para fibra LT
- Vassoura de Nylon com cabo
- Vassoura de pelo sintético, 40 cm, com cabo
- Vassoura de pelo sintético, 60 cm, com cabo
- Vassoura limpa teto
- Vassourinha de nylon
- Rodo de alumínio, com 100 cm, com cabo
- Aspirador de pó/líquido, potência mínima de 1.300W
- Carro funcional com tampa para limpeza em geral
- Coletor de lixo com tampa e roda grande, com capacidade de 240 litros
- Conjunto com balde aplicador de produtos líquidos ou cera
- Enceradeira industrial para lavagem, 350mm
- Escada de alumínio com 6 degraus
- Lavadora de alta pressão, 1800 psi, vazão 300 i/h, tensão 110/220v, características adicionais: rodas, gatilho auto desligável
- Placa sinalizadora (cuidado piso molhado)
- Passaguá (puça) de alumínio.

No mesmo sentido, trata-se apenas da alteração da numeração do item constante na planilha de composição de preços e no Anexo I-B do Edital, que, repita-se, replicam os mesmos materiais, apenas com numeração de item diverso.

Destaca-se que o “Anexo I-B” trata-se somente de um relatório acessório da licitação, representando apenas a lista geral de materiais, equipamentos e utensílios, com outra numeração e não a planilha de composição de preços (mandatária), que é a planilha que deve ser observada pela empresa Licitante e apresentada por ela com as suas propostas de preço.

Ou seja, a Recorrida cumpriu corretamente os itens editalícios e apresentou a sua planilha nos exatos moldes da composição de preços exigida pelo instrumento convocatório.

Ainda assim, nada importa no caso, pois o crucial são os utensílios de limpeza que serão fornecidos pela empresa a ser contratada, o que consta expressamente na coluna de descrição dos produtos a serem fornecidos a título de utensílio.

Os exatos quantitativos previstos foram observados pela empresa Recorrida, cumprindo na íntegra o disposto no instrumento convocatório.

II.V – DA CORRENTE OBSERVÂNCIA QUANTO AO BDI E EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS

Aduz a Recorrente que no BDI de materiais e insumos apresentado pela Recorrida não foi considerado o ISS, posto que não serão emitidas notas separadas, de materiais fornecidos e dos serviços prestados.

Mais uma vez, tal afirmativa não merece prosperar, uma vez que a Recorrida cumpriu integralmente as exigências dispostas no Instrumento Convocatório, e, principalmente, observou os esclarecimentos pelo pregoeiro prestados, o que aparentemente a Recorrente não o fez.

Abaixo transcrito, seguem as respostas do pregoeiro ao questionamento realizado pela empresa Matos Teixeira referente ao tema:

“Questionamento a respeito da não inclusão do ISS na composição do BDI:

Houve um questionamento da manifestação da empresa, visto que foi considerado o ISS=5% (legislação municipal), na composição do BDI dos equipamentos, ou seja, segue sem inconformidades.

Já na composição do BDI utilizado para os materiais (item 2 ao item 9 da planilha) não houve a inclusão do ISS, pois trata-se de mero fornecimento de materiais. Desta forma deverá ser utilizando o BDI diferenciado, conforme apresentado. Portanto, ainda, sem inconformidades.

Por óbvio, não há qualquer erro na documentação apresentada pela Recorrida e no BDI apresentado.

Cumpra também consignar que a Recorrente utiliza argumento em total desconhecimento da composição de custos da prestação de serviços com insumo.

Destaca-se que o próprio boletim mensal de custos da EMOP utilizada como referência exclui da sua planilha, corretamente, o ISS. Inclusive, não só o boletim da EMOP esclarece esta questão em sua planilha, como também a planilha da composição de custos do Edital.

Ora, trata-se de mero fornecimento de materiais e não prestação de serviços.

Portanto, a Recorrida atendeu na plenitude a exigência editalícia.

II.VI - PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

Importante destacar o princípio da economicidade, que obriga a Administração Pública a optar pela proposta que una a qualidade do serviço com o menor custo.

Nas palavras do jurista Régis Fernandes de Oliveira:

“Economicidade diz respeito a se saber se foi obtida a melhor proposta para a efetuação da despesa pública, isto é, se o caminho perseguido foi o melhor e mais amplo, para chegar-se à despesa e se ela fez-se com modicidade, dentro da equação custo-benefício.”

O Texto Constitucional impõe como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade. Adicionalmente, impõe-se trazer à baila o disposto nos artigos 1º, § 1º, e 43, II, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), abaixo:

“Art. 1º Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:

§ 1º No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.”

“Art. 43. Ao proceder à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II- se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

A respeitada jurista Maria Sylvia Di Pietro consagrou a tese de que:

“o princípio da economicidade envolve questões de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo mais econômico, atendendo, por exemplo, uma adequada relação custo-benefício.”

Inequívoco que manter a classificação da Recorrida faz-se medida necessária, a fim de que a Administração Pública se beneficie da proposta mais econômica para a prestação dos serviços.

III – CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto acima, requer-se a rejeição e desprovisionamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME, na forma da fundamentação acima, mantendo a habilitação e classificação da Recorrida.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2024

GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA LTDA
NIVEA ESTEVÃO
OAB/ RJ 245.489